

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884
RECURSO Nº : 86.869
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. DE 1989 a 1992
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -

Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989, bem como, quanto aos demais exercícios, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.879, de 22/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE RÉGIO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRÀ MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884
RECURSO Nº : 86.869
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13646/000.030/93-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1992, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 38/40.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24/12/93, e, inconformada, ingressou em 24/01/94, com o recurso voluntário de fls. 45.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1992, períodos-base de 1988 a 1991, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13646/000.030/93-91.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-01.879 de 22/03/95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989. Esse o entendimento expedido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE.

Conquanto a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", ela é definitiva, por que exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.035/93-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.884

posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá a mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e, quanto aos demais exercícios, ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.879, de 22/03/95.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS